

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2004

Dispõe sobre formação de navegação amadora e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, objetiva estabelecer carga horária mínima de teoria e prática para os cursos de formação de navegadores amadores.

A proposição prevê cursos teóricos com duração mínima de cinco dias, com carga de uma hora diária, e pelo menos cinco aulas práticas com duração mínima de uma hora.

O autor, em sua justificção, afirma que o atual processo de capacitação e avaliação de navegadores amadores não é suficiente para assegurar que estes navegadores realizem as diversas manobras náuticas com a devida segurança. Sensibilizado pelos acidentes ocorridos no País, conclui pela necessidade adoção de medidas que confirmem maior atenção e rigor nessa matéria.

O projeto foi apreciado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde foi aprovado com substitutivo. Embora tenha a CVT admitido que a matéria da proposição é típica de regulamento, como também o é a formação de condutores de aeronaves, entendeu aquela Comissão ser cabível o projeto de lei, tendo em vista a ocorrência de certa liberalidade na

concessão do documento de habilitação a navegadores amadores. Nesse contexto, apresentou substitutivo ao projeto, alterando o art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – para exigir a realização de exames teóricos, físicos e práticos. Estabelece, ainda, o substitutivo uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.223, de 2004.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (CF, art. 22, X), sendo legítima a iniciativa parlamentar, em face da inexistência de reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

Não se observa, no Projeto de Lei, violações à Constituição Federal sob o aspecto material. Pelo contrário, a proposição, por conferir maior segurança ao processo de habilitação de navegadores amadores, pretende reduzir a ocorrência de acidentes náuticos, preservando a vida e a integridade física das pessoas.

A técnica legislativa não merece reparos, tendo sido observados os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.223, de 2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator